



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

PROJETO DE LEI Nº 1953/2021

Dispõe sobre a prioridade das pessoas com deficiência na vacinação contra o vírus SARS-CoV-2, com foco prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, tetraplegia, tetraparesia congênita, ou paralisia cerebral e com doenças raras, no âmbito do Município de Pau dos Ferros e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros, decreta e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a prioridade das pessoas com deficiência, na vacinação contra o vírus SARS-Cov-2, causador da Covid-19, no âmbito do Município de Pau dos Ferros RN.

§ 1º Nos termos do artigo 2º da Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas.

§ 2º As pessoas diagnosticadas com transtornos de Espectro Autista, Síndrome de Down, tetraparesia congênita ou paralisia cerebral e com doenças raras terão prevalência no disposto do caput deste artigo.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde proceder a inclusão no rol de prioritários do programa de vacinação as pessoas com deficiência, e estabelecerá diretrizes e planejamento e distribuição dos imunizantes.

**Parágrafo Único** – Na criação das diretrizes e do planejamento da vacinação do que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde devem



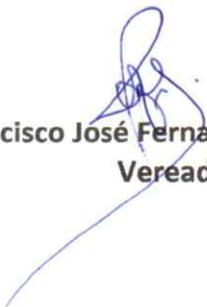
**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

contemplar inicialmente as pessoas com condição médica preexistente capaz de agravar o quadro clínico da Covid- 19.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros - RN, 09 de abril de 2021.

*Célio de Queiroz Lopes*  
Célio de Queiroz Lopes  
Vereador

  
Francisco José Fernandes de Aquino  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS 19ª LEGISLATURA - 7ª SESSÃO LEGISLATIVA
8ª SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS - RN 14/04/2021
 Francisca Itacira Aires Nunes Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN
RECEBIDO EM: 12/04/2021
HORA: 10:20
 NATÁLIA MARIA DO VALE CHAVES Diretora Legislativa



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto de Lei ora apresentado aqui no Plenário da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, é apenas uma regulamentação de uma Lei que já existe no Estado do Rio Grande do Norte no qual fomos procurados por pessoas que integram esses grupos para que sejam incluídos o mais rápido possível na lista dos prioritários.

*Célio de Queiroz Lopes*  
**Célio de Queiroz Lopes**  
Vereador

  
**Francisco José Fernandes de Aquino**  
Vereador